

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 135, de 16 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de junho de 2017, aplicou medida cautelar à Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas), com sede no município de Santa Cruz de Cabrália, no estado da Bahia, por suposta oferta irregular de educação superior no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe).		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23000.047478/2017-55		
PARECER CNE/CES Nº: 744/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 135, de 16 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2017, aplicou medidas cautelares à Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas).

De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia está localizada na Rua da Mata, nº 1.b, bairro Coroa Vermelha, no município de Santa Cruz de Cabrália, no estado da Bahia, e é mantida pelo Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.936.707/0001-53, com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais.

Histórico

Em 4 de abril de 2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) recebeu o Ofício nº 23/2016 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe de Pernambuco), processo SEI nº 23000.015641/2016-30, que informou a instauração, em 15 de novembro de 2015, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar atuação irregular de Instituições de Ensino Superior (IES) e de Instituições não pertencentes ao Sistema Federal de Ensino (não IES) no estado de Pernambuco.

Em 7 de junho de 2016, a SERES recebeu o Ofício nº 178/16-CPI da Alepe de Pernambuco, que encaminhou cópia do Relatório Final da CPI. Nesse relatório, foi constatada a participação de IES e de não IES na oferta irregular de educação superior.

Diante de tal fato, a SERES determinou a instauração de procedimento de supervisão com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias com relação as irregularidades identificadas pela CPI da Alepe de Pernambuco, cujo processo de supervisão foi instaurado a partir do relatório da CPI, tendo sido a ele anexado outros processos que tramitam na SERES com assuntos similares.

Com fundamento na Nota Técnica nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, o Despacho nº 135/2017, de 16 de junho de 2017, publicado no D.O.U de 19 de junho de 2017, que segue abaixo transcrito, determinou o que segue:

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de junho de 2017

Dispõe sobre imposição de medidas cautelares em face das IES investigadas por suposta oferta irregular de educação superior no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe).

N- 135 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

I- A aplicação de medida cautelar de sobrestamento de todos os processos regulatórios, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto 5773/2006 e no art. 6º do Decreto 9.057/2017, das instituições de educação superior (IES) listadas no Anexo deste Despacho, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de publicação deste expediente, admitida a sua prorrogação por ato interno da Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

II-A interrupção imediata, por parte das IES listadas no Anexo deste Despacho, de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior, sob quaisquer designações.

III-A interrupção imediata, por parte das IES listadas no Anexo deste Despacho, de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior, ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior.

IV-A qualquer momento, outras IES não listadas no Anexo deste Despacho poderão ser submetidas às medidas de supervisão determinadas no presente expediente, em razão de informações supervenientes ou decorrentes de detalhamento das informações constantes do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), ou de investigações conduzidas por esta Secretaria.

V- As instituições Escola Superior de Relações Públicas (ESURP, cód. 408), Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (FADIRE, cód. 3568), Faculdade Montenegro (FAM, cód 801), União de Escolas Superiores da FUNESO (UNESF, cód. 1034), e Universidade Iguazu (UNIG, cód. 330), em que pesem integrarem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, medidas cautelares específicas determinadas por esta Secretaria.

VI-A notificação das IES listadas no anexo deste Despacho quanto à possibilidade de apresentação de recurso administrativo ao CNE, em face da medida cautelar imposta, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 11 do Decreto 5.773/2006.

ANEXO

<i>Designação IES</i>	<i>Código e-MEC</i>	<i>Designação Mantenedora</i>	<i>Código e-MEC</i>
<i>Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG)</i>	<i>1427</i>	<i>Sociedade Educacional Santa Rita Ltda.</i>	<i>943</i>
<i>Faculdade Afirmativo (FAFI)</i>	<i>1072</i>	<i>Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiaba - EPP</i>	<i>748</i>
<i>Faculdade América Latina de Ijuí (FAL)</i>	<i>4443</i>	<i>SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO CLARO LTDA</i>	<i>2 8 11</i>
<i>Faculdade Anchieta do Recife (FAR)</i>	<i>3148</i>	<i>Organização de Ensino Superior Anchieta - OESA</i>	<i>2 0 11</i>
<i>Faculdade atual (faat)</i>	<i>1877</i>	<i>Motinha & cia ltda - me</i>	<i>3403</i>
<i>Faculdade Centro Oeste do Paraná (FACEOPAR)</i>	<i>11 0 0 7</i>	<i>Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda. - ME.</i>	<i>3263</i>
<i>Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG)</i>	<i>4446</i>	<i>Sociedade Educacional de Guanhães Ltda - EPP</i>	<i>2814</i>
<i>Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC)</i>	<i>2341</i>	<i>CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - EPP</i>	<i>1532</i>
<i>Faculdade de Ciência e Educação do Caparaó (FACEC)</i>	<i>1653</i>	<i>Sociedade Educacional Superior Ltda</i>	<i>15297</i>
<i>Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas)</i>	<i>4899</i>	<i>Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda - ME</i>	<i>3125</i>
<i>Faculdade de Saúde de Paulista (FASUP)</i>	<i>10613</i>	<i>Instituto Optométrico de Pernambuco</i>	<i>3144</i>
<i>Faculdade do Sertão (UESSBA)</i>	<i>2761</i>	<i>UESSBA Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda - EPP</i>	<i>1797</i>
<i>Faculdade Ecoar (FAECO)</i>	<i>3699</i>	<i>Sociedade Educacional Portal das Missões SEPM - ME</i>	<i>2338</i>
<i>Faculdade Latino Americana de Educação (FLATED)</i>	<i>1501</i>	<i>Fundação Escola de Gestão Pública FUGESP</i>	<i>988</i>
<i>Faculdade Paraíso (FAP)</i>	<i>1488</i>	<i>Associação Educacional Souza Graff S/S Ltda</i>	<i>984</i>
<i>Faculdade Paranapanema (FP)</i>	<i>2841</i>	<i>UNEPOS - Unidades de Estudos Especializados e Pós-graduação Ltda - ME</i>	<i>3606</i>
<i>Faculdade Regional Brasileira - Maceió (IBESA)</i>	<i>1956</i>	<i>Instituto Brasileiro de Ensino Superior Avançado</i>	<i>15866</i>
<i>Faculdade Santa Cruz (FACRUZ)</i>	<i>3585</i>	<i>CESAC Centro de Ensino Superior Santa Cruz Ltda - EPP</i>	<i>2271</i>
<i>Faculdade Santo André (FASA)</i>	<i>10929</i>	<i>SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP</i>	<i>3286</i>
<i>Faculdade Santo Augusto (FAISA)</i>	<i>5023</i>	<i>Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - ME</i>	<i>2948</i>
<i>Faculdade Teológica Evangélica do Rio de Janeiro (FATERJ)</i>	<i>14914</i>	<i>Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais</i>	<i>10000</i>
<i>Faculdades Integradas de Várzea Grande (FIAVEC)</i>	<i>1839</i>	<i>Associação Varzeagrandense de Ensino e Cultura</i>	<i>578</i>
<i>Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada (IBEC)</i>	<i>13238</i>	<i>Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais</i>	<i>10000</i>
<i>Instituto de Educação e Tecnologias (INET)</i>	<i>2633</i>	<i>Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda - EPP</i>	<i>1708</i>
<i>Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF)</i>	<i>2033</i>	<i>SECEF-Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda S/C - ME</i>	<i>1337</i>
<i>Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP)</i>	<i>2012</i>	<i>Sociedade de Educação Cultura E Esportes de Pesqueira Ltda - ME</i>	<i>1321</i>
<i>Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fatima (FATIMA)</i>	<i>2942</i>	<i>Soc Carit e Lit São Francisco de Assis Zona Norte</i>	<i>297</i>

Ressalte-se que a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas) está listada no anexo do Despacho nº 135, do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16 de junho de 2017.

O Despacho nº 135/2017 determinou aplicação de medidas cautelares administrativas em face desta e de outras IES investigadas por suposta oferta irregular de educação superior no âmbito da CPI da Alepe, sobrestando todos os processos regulatórios em trâmite na SERES, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto 5.773/2006 e no art. 6º do Decreto 9.057/2017, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como a determinação de encerramento das atividades ilegais. As medidas cautelares determinadas no Despacho nº 135/2017 foram prorrogadas pelo Despacho SERES nº 206/2017, publicado no D.O.U. em 17 de novembro de 2017, com retificação publicada no D.O.U. de 23 de novembro de 2017. A Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas) foi alcançada pela referida prorrogação de vigência de medidas cautelares.

Em 17 de julho de 2017, a Nota Técnica nº 88/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES propôs a realização de visita *in loco* nas dependências da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia.

A comissão verificadora visitou as instalações da IES no período compreendido entre 3 e 12 de agosto de 2017. Destacam-se abaixo as considerações finais da SERES dispostas no Relatório de Fiscalização.

[...]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A visita realizada a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia – Ciências Médicas (cód. 4899) possibilitou à Comissão destacar as seguintes observações relacionadas a regularidade da oferta de cursos superiores por parte da IES:

1. O local de funcionamento da IES difere daquele constante no despacho de designação nº 18 e Nota Técnica nº 88. O endereço constante nos documentos que instruem a visita é o mesmo do e-MEC, localizado no sítio a Rua da Mata n. 1.b. Santa Cruz Cabralia/BA. A IES funciona atualmente no município de Porto Seguro/BA junto a Av. Adno Musser, 2.360-BR 367- Mirante das caravelas;

2. O mesmo endereço de funcionamento da IES é apontado como o endereço de um pólo de EAD do curso de Educação Física oferecido pela Faculdade de Santo Augusto - FAISA/RS. Avisos publicados pela IES afirma que esta oferta é da própria Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Anexo 11). A Faixa não possui credenciamento para a oferta EaD ;

3. Apesar de a IES possuir curso de Enfermagem na modalidade Presencial autorizado desde 2008, reconhecido em 2013 e renovado o reconhecimento em 2014, as atas de formandos apresentadas à comissão referem-se aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 e a relação de registro dos diplomas correspondem aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015.

4. A IES não possui sistema de controle acadêmico digital. As informações acadêmicas são acondicionadas em pastas físicas e em planilhas digitais sem nenhuma organização;

5. Os professores não fazem registro digital de aulas e o controle de presença e de avaliações dos alunos da graduação ou de pós graduação é efetuado de forma manual (Anexo 12);

6. A UESC registrou os diplomas nos alunos que concluíram o curso nos anos de 2012, 2013 e 2015. A UNIG registrou os diplomas dos alunos que concluíram o curso no ano de 2014;

7. Não há assinatura dos alunos nas Atas de Colação de Grau. Além disso, alguns alunos diplomados não participaram de nenhuma solenidade de concessão de grau acadêmico.

8. Não foi verificada, na sede visitada, a oferta de Cursos de Extensão e/ou Cursos Livres;

9. Foram apresentadas as atas de reuniões do conselho superior (Congregação), colegiado de curso e NDE. Os registros foram efetuados até o ano de 2012. Não há evidências de funcionamento desses órgãos após o ano de 2012.

10. A IES oferta um curso de pós-graduação denominado "Direito Médico e Odontológico" na sede da Uninacional em Brasília, em cooperação com ANADEM. A direção da IES afirmou não tem conhecimento dos cursos de pós graduação ofertados fora da sede;

11. Ficou claramente demonstrado que a IES possui parceria com a ANADEM para a oferta de curso pós-graduação lato sensu, realizado no endereço da "Faculdade UNINACIONAL" com a FAISA, para a oferta de cursos de educação superior na modalidade a distância.

2. Recurso da IES

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma do Despacho SERES nº 135/2017, baseada nos argumentos abaixo transcritos:

[...]

FCMBA é mantida pelo Centro Educacional do Sul da Bahia - LIDA - ME, CNPJ nº 07.936.707/0001-53 não sendo propriedade da Uninacional, como citado no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI instalada em Pernambuco. A IES tampouco possui contrato ou convênio de cooperação ou similar com a Uninacional. A FCMBA já foi associada à esta entidade de classe, porém não mais, sendo esta a única relação que possuía com a mesma.

A FCMBA foi citada no processo e no relatório da CPI pelo simples fato de constar no site da Uninacional, porém não foi chamada a depor na CPI ou sequer apresentada alguma prova do suposto envolvimento na oferta irregular de educação superior.

A FCMBA oferta somente o curso de graduação em Enfermagem, presencial, na cidade de Santa Cruz de Cabralia - BA, de maneira condizente com o disposto na legislação vigente.

[...]

Nossa instituição, ciente de sua não participação nos eventos que estão sendo investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), solicita às vossas Excelências a revogação da medida cautelar aplicada por meio do Despacho SERES nº 135 de 16/06/2017, bem como o arquivamento do Processo nº 23709.000233/2016-14, tal como ocorreu com a IES 1427 - Centro Universitário da Serra Gaúcha, também citado pelo Despacho SERES nº 135 de 16/06/2017.

Reafirmamos, mais uma vez, que a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia - FCMBA, nunca ofertou cursos na modalidade EAD, visto que não é credenciado para este perfil de oferta. Oferecemos o nosso curso de enfermagem (graduação) no foro que foi autorizado pelo Ministério da Educação, nunca tivemos atividades no estado de Pernambuco.

A publicação de despacho do Secretário da SERES em 7 de julho de 2017 em favor da IES 1427 - Centro Universitário da Serra Gaúcha, com revogação da medida cautelar aplicada por meio do Despacho nº 135 de 16/06/2017 e arquivamento do processo demonstra que, existem equívocos de análise em relação a Instituições de Educação Superior: listadas no citado despacho e a revisão dos processos se faz premente frente aos prejuízos causados à comunidade educacional envolvida e a imagem de uma Instituição que ao longo de seu tempo de existência sempre prestou serviços de qualidade.

3. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

O recurso da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia foi analisado e resultou na NOTA TÉCNICA Nº 160/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, conforme transcrição abaixo:

[...]

1. De acordo com o cadastro e-MEC[1], a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899), mantida pelo Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda – ME (cód. 3125), CNPJ nº 07.936.707/001-53, sediada à Rua da Mata nº 1.b, Bairro Santa Cruz de Cabralia/BA, foi credenciada pela Portaria MEC nº 472 de 11/04/2008, publicada no DOU de 14/04/04.

2. A IES tem autorização para ofertar apenas o curso de bacharelado em Enfermagem (cód. 111188), na modalidade presencial, com 125 vagas presenciais no regime semestral. O curso foi autorizado pela Portaria nº 300, publicado no DOU de 17/004/2008, e teve seu reconhecimento renovado por meio da Portaria nº 820 de 30/10/2014.

3. Consta no Sistema e-MEC processo de aditamento de endereço de curso (201605111) que, no entanto, está sobrestado, conforme Despacho SERES nº 135/2017 e Despacho SERES nº 206/2017. O local de oferta informado para o aditamento é: Terreno 3, Quadra 0, Aldeia Santa Maria s/n, Coroa Vermelha, Santa Cruz Cabralia/BA.

4. No entanto, em visita de verificação in loco, a Comissão constatou o funcionamento da IES em um terceiro endereço, este não informado ao MEC, qual seja, Avenida Adno Musser, 2360 – BR 367 – Mirante das Caravelas – Porto Seguro/BA.

5. No censo da Educação Superior, a IES encontrava-se em situação ativa até o ano de 2015. Em referência ao ano de 2016, consta no Censo o “status” de desativada. O número de matriculados e concluintes da IES entre os anos de 2014 a 2016 é o que se encontra no quadro seguinte:

Quadro I

Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) – Número total de alunos matriculados e concluintes (2014-2016)

Ano – Matriculados – Concluintes

2014 - 99 - 18

2015 - 95 - 24

2016 - 00 - 00

Fonte: Censo da Educação Superior – INEP/MEC

6. Vale consignar que a IES não possui autorização para a oferta de cursos na modalidade a distância (EAD) e não possui indicadores de qualidade registrados no Sistema e-MEC.

2. CPI DA ALEPE

7. O Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) atribui à Instituição qualificada nesta Nota Técnica a suposta participação na oferta irregular de educação superior, prática que envolveria, pelo menos, as seguintes situações: i) interpretação equivocada e enviesada da legislação educacional que levou ao aproveitamento irregular de estudos no âmbito de cursos de graduação; ii) convalidação automática e em bloco de conhecimentos adquiridos em cursos livres que não passaram pelo crivo do poder público; iii) extensão da atuação das IES envolvidas para além do estabelecido em seus atos autorizativos; iv) publicidade enganosa acerca das condições de oferta dos cursos irregulares com o objetivo de confundir os ingressantes nos cursos ofertados; e v) concepção equivocada dos objetivos dos cursos de extensão permitidos na LDB, mas utilizados para conferir pretensa legalidade aos cursos ofertados de forma irregular no contexto do esquema.

8. Ao longo do mencionado Relatório da Alepe, a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia é citada como uma das Faculdades que fazem parte do Grupo Uninacional, atuando com diplomação irregular.

[...]

12. Em síntese, o que ocorria na prática era a configuração de uma situação de "terceirização da atividade de ensino superior". De acordo com o Relatório da CPI, os alunos, muitas vezes induzidos a erro, estudavam em instituições não credenciadas pelo MEC, desconhecendo inclusive até a faculdade que emitiria o diploma. O número de estudantes prejudicados por este esquema pode ter alcançado cerca de 50 mil estudantes, de acordo com o referido documento.

13. No contexto da atuação irregular na oferta de educação superior em Pernambuco, o aproveitamento irregular de estudos realizados em entidades não credenciadas pelo MEC era embasado em entendimento enviesado do art. 47, § 2º da Lei nº 9.994/96, já que as convalidações eram realizadas em bloco, de forma previamente programada pelas IES credenciadas citadas na CPI da Alepe.

[...]

3. RELATÓRIO

18. A Instituição foi notificada a prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados no inquérito parlamentar conduzido pela Alepe ou a comprovar a insubsistência da representação, por meio do Ofício nº 385/2016/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 06/09/2016.

19. Em resposta, a IES encaminhou o Ofício nº 021/2016/FCMBA, datado de 12/09/2016 no qual alega não ser propriedade do Grupo Uninacional, bem como não possuir contrato de parceria ou convênio de cooperação com aquela associação. Contudo, alega já haver sido associada àquela entidade de classe, porém não mais, sendo esta a única relação que possuía com o Grupo. Contudo, ao longo desta Nota Técnica, outros documentos serão citados para corroborarem com os indícios levantados pela CPI/Alepe.

20. *Consta nos autos o Ofício CREES nº 65/2016 do Conselho Regional de Assistência Social, com anexo (Anexo 10), no qual há decisão judicial da Justiça Federal/CE (Sobral/CE processo nº 0001223-59.2014.4.05.8103/Ação Civil Pública). No corpo da decisão há registro de que, durante a apuração, o Instituto do Vale do Coreaú (IVC) teria firmado convênio com a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia para oferta de curso de bacharelado.*

21. *No final do mês de outubro/2016, os anexos do Relatório da CPI da Alepe foram recebidos e integrados aos respectivos processos individuais em face das IES envolvidas no esquema de oferta irregular de educação superior investigado pelos parlamentares pernambucanos. Nessa oportunidade, verificou-se a pertinência de carrear aos autos do presente processo o anexo nº 18. Nesse documento, consta uma cópia de páginas do sítio eletrônico do Uninacional – “Faculdades Associadas” - na qual o logotipo da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia aparece relacionado entre as instituições indicadas como parceiras.*

22. *Nesse contexto, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior notificou a IES, em 04/11/2016 (Ofício nº 484/2016/CGSOTécnicos/DISUP/SERES-MEC), para manifestação em relação ao contido nos referidos documentos acima, no ofício do CREES e no Anexo 18 da CPI/Alepe. Na oportunidade foram solicitados os seguintes documentos complementares: (i) listagem de discentes, em formato digital (xls), com as seguintes colunas: nome do aluno, CPF, curso, ano de início, ano de conclusão, forma de ingresso (vestibular ou transferência) e, por último, caso a forma de ingresso tenha sido transferência, acrescentar coluna indicando a instituição de origem do discente transferido; (ii) cópias das atas de colação de grau no período compreendido entre os anos de 2012 até 2016; (iii) cópias dos convênios estabelecidos entre a IES e não-IES para a oferta de cursos de extensão ou graduação; e (iv) históricos e diplomas de alunos certificados pela IES desde 2012 até o momento.*

23. *Não houve manifestação da IES acerca da notificação.*

24. *Em 28/12/2016, foi anexado aos autos o Ofício nº 373/2016, encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim/RO Curadoria do Cidadão, pelo qual foi informada a instauração do Inquérito Civil Público 004/2015 (PW 2015001010009088), com o objetivo de verificar a regularidade dos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela entidade CIPERON – Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia.*

25. *Nesse documento, consta cópia do Termo de Declaração da proprietária do CIPERON (págs55/62), Sra. Doranilda Alves da Silva Borges, no qual informou que a entidade oferece cursos de forma semipresenciais, por meio de convênios com algumas faculdades, entre elas a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia. Estas faculdades seriam as responsáveis pela expedição dos diplomas dos alunos que frequentam o curso perante o CIPERON, sendo integrantes do Grupo Uninacional.*

26. *Foi encaminhada anexa ao referido ofício do MP/RO cópia do contrato de prestação de serviços de logística administrativa e representação comercial no qual figuram como partes a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia e o CIPERON, cujo objeto, transcrito na cláusula primeira, é o seguinte: “pelo presente contrato, a contratada compromete-se a prestar para a Ciências Médicas, na forma especificada nas cláusulas a seguir, serviços de apoio logístico, administrativo e representação comercial”. Destaca como um dos deveres da IES (cláusula segunda) “orientar a contratada no que diz respeito à política de Pós-graduação Lato sensu, Programa de Extensão e Pesquisa”.*

27. Em 24/03/2017, foi anexado aos presentes autos o processo MEC nº 23000.003842/2014-22, no qual consta o Ofício nº 162/2014, por meio do qual o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no município de Tabatinga/AM) informa sobre abertura do procedimento administrativo nº 1.13.001.000027/2014-92 para apurar irregularidade na oferta de educação superior no estado do Amazonas. O MPF/AM encaminhou, anexa ao referido Ofício, cópia de denúncia e solicitou informações.

28. A referida denúncia foi oferecida pelo Sr. Alexandre (pág 13) e relatou que a Faculdade do Amazonas estaria oferecendo, através de panfletos e propagandas via rádio no estado, inscrições para Curso de Enfermagem. Informou ainda que, em contato com a entidade (número obtido no panfleto publicitário), recebeu a informação de que a Faculdade do Amazonas não era credenciada, contudo era parceira do Grupo Uninacional e que a expedição do diploma seria conferida pela Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (integrante do referido Grupo). Destaque-se, no entanto, que não foi identificada nos autos nenhuma cópia de diploma que se relacionasse à declaração. Consta como anexo cópia do panfleto publicitário indicando a parceria da Faculdade do Amazonas com o Grupo Uninacional, prints da página virtual do Uninacional, na qual consta a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia como IES parceira, bem como a indicação do nome de Charles Rangel como Dirigente do Grupo Uninacional, pessoa que figuraria como diretor das Faculdades de Ciências Médicas da Bahia. Consta, também, cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (página 111) com o registro de nº 17.142.085/0001-45 da pessoa empresarial Rejane Lima dos Santos -ME, nome fantasia Faculdade do Amazonas – FAAM.

[...]

31. Também foi anexado ao processo em comento o processo MEC nº 23000.012129/2017-12. Nesse processo consta o Ofício nº 069/2017, do Ministério Público do Maranhão (Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão), o qual encaminha notícia de fato que narra possível fraude na oferta de ensino superior, em Imperatriz/MA, pela Faculdade de Ciências Médicas da Bahia. Anexo ao Ofício, consta o Termo de Depoimento de Rafael Nascimento Almeida, identificado como técnico em Enfermagem, no qual declarou cursar Enfermagem na Faculdade de Ciências Médicas da Bahia- FCMBA, na cidade de Imperatriz, há um ano (o depoimento foi registrado em 03 de março de 2017, página 02 do referido ofício). Ademais, declarou “que teve ciência através do COREN que o certificado expedido pela IES não possibilita a inscrição do depoente e demais alunos do COREN; que em análise a um contrato padrão da faculdade, verificou-se que se trata de curso de extensão e não curso superior, apesar de ser afirmado por todos que se trata de curso superior; que a Sra. Maria Delma informa aos alunos para não se preocuparem com o certificado, pois é válido e que a instituição tem outras escolas em outros lugares.

32. Além disso, consta nos autos Ofício nº 646/2016 (documento parte do processo MEC/SEI nº 23000.053891/2016-78), encaminhado pela Procuradoria da República em Picos (Inquérito Civil nº 1.27.000.000142/2016-33), o qual informa o Parquet ter recebido a notícia de que algumas IES, entre estas a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia, estariam ofertando cursos de forma irregular, por meio de convênio com o Instituto de Desenvolvimento de Ensino Superior do Brasil (IDESB). A Notícia de Fato foi autuada a partir de representação formulada pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá.

[...]

37. Destaca-se que, em 19/07/2017, a Nota Técnica nº 88/2017/CGSOTÉCNICOS/ DISUP/SERES propôs a realização de visita in loco nas dependências da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (código e-MEC 4899). Imediatamente, a DISUP aprovou a aludida recomendação e designou, por meio do Despacho Ordinatório nº 18/2017-CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES, Comissão de verificação in loco objetivando colher todo e qualquer elemento informativo relacionado com o procedimento de supervisão em foco e averiguar as condições de alocação e organização do acervo acadêmico da referida IES.

38. No tocante às conclusões da comissão verificadora (relatório anexado ao SEI, Vol. II e anexos Vol. III), que visitou as instalações da IES no período compreendido entre 03 e 12 de agosto de 2017, foram coletados elementos de informação necessários à instrução dos presentes autos, merecendo destaque

os seguintes pontos:

1. O local de funcionamento da IES difere daquele constante no despacho de designação nº 18 e Nota Técnica nº 88. O endereço constante nos documentos que instruem a visita é o mesmo do e-MEC, localizado na Rua da Mata n. 1.b. Santa Cruz Cabrália/BA. A IES funciona atualmente no município de Porto Seguro/BA, junto à Av. Adno Musser, 2.360-BR 367- Mirante das caravelas;

2. O mesmo endereço de funcionamento da IES é apontado como o endereço de um pólo de EAD do curso de Educação Física oferecido pela Faculdade de Santo Augusto - FAISA/RS. Avisos publicados pela IES afirmam que esta oferta é da própria Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Anexo 11). A FAISA não possui credenciamento para a oferta EAD;

3. A IES oferta um curso de pós-graduação denominado "Direito Médico e Odontológico" na sede do Grupo Uninacional em Brasília, em cooperação com a Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética - ANADEM – . A direção da IES afirmou não ter conhecimento dos cursos de pós-graduação ofertados fora da sede;

4. Ficou claramente demonstrado que a IES possui parceria com a ANADEM para a oferta de curso pós-graduação lato sensu, realizado no endereço da "Faculdade UNINACIONAL" e com a FAISA, para a oferta de cursos de educação superior na modalidade a distância;

39. Diante do exposto, em fase de juízo de retratação, esta Nota Técnica se propõe a analisar o recurso encaminhado pela IES, no sentido de identificar possíveis fatos novos que possam justificar a exclusão da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia das medidas aplicada no Despacho nº 135/2017, cujo prazo de vigência foi prorrogado pelo Despacho SERES nº 206/2017.

4. ANÁLISE DO RECURSO

40. Em seu primeiro argumento, a IES ratifica a resposta dada a esta SERES por meio do Ofício nº 21/2016, no qual explicou que " A Faculdade de Ciências Médicas da Bahia não possui contrato ou convênio de cooperação ou similar com a Associação Uninacional. A FCMBBA foi citada no processo e no relatório da CPI da Alepe pelo simples fato de constar no site da Uninacional, sem ter autorizado a mesma de colocar a nossa marca no referido site, porém a FCMBBA não foi chamada a depor na CPI ou sequer apresenta alguma prova do suposto envolvimento na oferta irregular de oferta de curso".

41. Entende-se como frágil a argumentação da instituição, pois como foi detalhadamente relatado no item anterior desta Nota Técnica, a IES foi citada em outros processos de Ministérios Públicos que apuram seu envolvimento em atuação

irregular de oferta superior, com fortes indícios de ser integrante do Grupo Uninacional.

42. Em seu recurso, a IES também afirma não ter recebido nenhum outro tipo de contato desta SERES ou designação de visita in loco. Este argumento está superado pois, com base Despacho nº 18/2017 – CPROCTRIAGEM/ DISUP/SERES, conforme visto, foi designada comissão técnica para averiguação in loco, que foi realizada, conforme visto, entre o período de 03 a 12 de agosto de 2017.

43. Aqui urge ressaltar que o processo segue o trâmite da instrução e, no caso de os indícios de irregularidades virem a ser confirmados, será instaurado processo administrativo sancionador e, de outro modo, caso não venham a ser confirmados, o processo de supervisão em epígrafe será arquivado, em observância aos devidos ritos administrativos. De toda forma, conforme já narrado acima, a IES foi notificada em três momentos pela Seres (Ofício nº 385/2016, de 6/09/2016; Ofício nº 484/2016, de 04/11/2016; e Ofício nº 267/2017, de 19/06/2017).

44. Percebe-se que as manifestações da IES no trâmite do processo de supervisão instaurado não trouxeram nada de novo, a não ser a negativa de pertencer ao Uninacional e de não ter envolvimento no objeto da CPI, bem como a reafirmação de nunca ter ofertado cursos na modalidade EAD, visto não ser credenciada para esta modalidade de ensino.

45. No pedido do seu recurso, a IES solicita “a revogação da medida cautelar aplicada por meio do Despacho SERES nº 135 de 16/06/2017, bem como o arquivamento do Processo nº 23709.000233/2016-14, tal como ocorreu com a IES 1427 – Centro Universitário da Serra Gaúcha, também citado pelo Despacho SERES nº 135 de 16/06/2017”. Em relação ao presente pedido de tratamento isonômico em relação ao Centro Universitário da Serra Gaúcha, cabe esclarecer que, embora os processos de supervisão decorrentes da CPI ALEPE/PE tenham sido instaurados em conjunto, a análise de cada processo é realizada individualmente, de forma que são considerados os documentos constantes nos autos do processo, inclusive as denúncias oriundas do Ministério Público Federal e de outros órgãos cujo teor indique a existência de irregularidades na oferta de educação superior de acordo com a competência de supervisão estabelecida na Lei nº 9.394/1996 e no Decreto 5773/2006.

46. Acrescente-se que as IES cujos processos de supervisão foram arquivados demonstraram ao MEC por meio de informações prestadas, com a devida comprovação documental, que não faziam parte do esquema fraudulento de terceirização do ensino superior relatado pela CPI Alepe, informações corroboradas, em algumas circunstâncias, com constatações realizadas em visitas de supervisão.

47. Também não há que se considerar plausível a revogação da medida cautelar imposta, uma vez que a necessidade de aplicação de medida cautelar se justifica pela gravidade das irregularidades apontadas, além de não implicar qualquer violação constitucional, nem mesmo constituir ato discriminatório, vez que as medidas aplicadas são, tão somente, o reflexo do exercício da atividade regulatória exercida pelo MEC. É preciso esclarecer ainda que penalidades e medidas cautelares não se confundem.

48. Ressalta-se que a providência cautelar adotada por este Ministério está fundada no seu dever constitucional e legal de preservar qualidade do ensino prestado por entidades privadas que prestam serviço educacional, visando salvaguardar o interesse público e social. Cabe destacar que a atuação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES tem sido sempre no

sentido evitar danos à coletividade, notadamente aos alunos que depositam sua confiança e suas expectativas na obtenção de um diploma de nível superior.

49. Somado a isso, a medida cautelar preventiva constitui espécie de ato administrativo que é praticado sob a égide da discricionariedade técnica, motivo pelo qual seu mérito (conveniência e oportunidade) é indiscutível.

50. Por oportuno, frisa-se que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. No caso em tela, os argumentos apresentados pela IES não são suficientes para afastá-la das determinações da medida cautelar aplicada, embora a instituição insista no fato de que o teor de suas manifestações justificaria sua exclusão das determinações do Despacho nº 135/2017, cuja vigência foi prorrogada pelo Despacho SERES nº 206/2017.

51. Destaque-se aqui que toda a documentação encaminhada pela IES durante a instrução do procedimento preparatório e o recurso apresentado face às medidas impostas por meio do Despacho nº 135/2017 estão sendo devidamente analisados nesta fase processual, por meio deste documento técnico, em cumprimento ao que determina o § 4 do art. 11 do Decreto 5.773/2006. Tal oportunidade de interposição de recurso em face de razões de legalidade e de mérito ao Conselho Nacional de Educação foi inclusive explicitamente mencionada no item IV do referido Despacho.

52. Neste momento processual, a SERES, ao exercer o juízo de retratação previsto no art. 56, da Lei nº 9784/99, pode rever parcial ou totalmente sua decisão, seja por razões de mérito (conveniência e oportunidade), ou por razões de legalidade antes do envio do recurso ao CNE. Do mesmo modo, sublinhe-se que o art. 64 da Lei nº 9784/99 preleciona que o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

53. Ademais, há que se destacar que a gravidade da irregularidade/situação apresentada no Relatório da CPI, que se pretende estancar, justificou as medidas adotadas por este Ministério, que se mostraram proporcionais e razoáveis, já a que oferta irregular de educação superior investigada pode ter atingido cerca de 50 mil alunos, de forma que seus impactos negativos para a sociedade podem atingir proporções gigantescas, tendo em vista seu alcance.

54. Nesse sentido, o esquema de oferta irregular de educação superior no estado de Pernambuco (que também se estendeu a outras unidades da federação) pode, de fato, causar danos irreversíveis à formação dos futuros profissionais, inclusive de professores das redes municipais e estaduais de educação básica. Demonstra ainda a que a educação básica brasileira está sujeita em locais remotos do território brasileiro, tanto em relação aos cursos de extensão/graduação ofertados nas condições de terceirização como em relação aos cursos de especialização, muito utilizados para a progressão funcional de professores das redes municipais e estaduais de ensino. Esse tipo de formação pode causar um impacto violento na qualidade da educação básica, já que grande parte desses estudantes se tornam professores desse nível educacional.

55. Desse modo, é justificável que o MEC, no exercício de suas competências e zelo pela qualidade educacional, adote as medidas necessárias visando coibir e conter a disseminação de tais práticas ilegais, em especial, a terceirização indiscriminada e indevida da educação superior.

56. Dito isso, depreende-se que a Administração pública pode e deve atuar na defesa do interesse público, instaurando processos de supervisão para apurar as irregularidades das IES do sistema federal de ensino, nos termos da legislação vigente, o que por si só demonstra ter sido respeitado o princípio da razoabilidade.

57. Nesse aspecto, a medida cautelar aplicada foi instrumento necessário e proporcional, tendo em vista a sua limitada vigência e alcance. E tanto é assim que a cautelar sugerida tem prazo determinado, ou seja, findo o prazo de 120 (cento e vinte) dias e não havendo, no processo individual de cada IES, ato interno da Diretoria de Supervisão da Educação Superior fundamentando a sua prorrogação, serão suspensos os efeitos cautelares propostos na presente análise. Conforme relatado acima, o prazo do Despacho nº 135/2017 em questão foi prorrogado por meio do Despacho nº 206, de 16/10/2017.

58. Por fim, ratifica-se que as medidas cautelares não possuem natureza sancionatória, pois não possuem caráter definitivo, mas buscam tão somente garantir o êxito do objetivo final, ou seja, a comprovação pelas IES do cumprimento à legislação educacional, seja com relação à qualidade dos cursos ofertados, seja com relação à preservação efetiva do acervo acadêmico dos estudantes, ou, ainda, à inexistência de relações de parcerias irregulares.

[...]

62. As irregularidades relatadas pela CPI não eram adstritas ao estado de Pernambuco, mas se espalharam por vários estados do norte e nordeste do país indicando uma rede de atuação de IES e não IES (entidades e institutos não credenciados pelo MEC) na oferta irregular de educação superior. Em razão disso, esta Pasta Ministerial, no exercício de seu poder-dever de supervisionar, instaurou processos administrativos e expedientes preparatórios de supervisão em face das IES investigadas pela CPI/ALEPE; constituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias em relação às irregularidades objeto da CPI Alepe; bem como realizou visitas in loco a algumas das IES envolvidas, entre elas a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia.

63. No caso em comento, a IES declarou à comissão técnica de verificação in loco (realizada nas instalações da IES no período entre 03 a 12 de agosto de 2017) não possuir parcerias para realização de cursos de graduação, pós-graduação e/ou extensão. Contudo, a comissão verificou a oferta de curso de pós-graduação Lato Sensu denominado “Direito Médico e Odontológico” oferecido atualmente em parceria com a ANADEM (informação verificada através da página na internet da Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética), ofertado no endereço da UNINACIONAL[2] (a IES não apresentou cópia da relação de alunos deste curso); e com a Faculdade de Santo Augusto –FAISA/RS para a oferta de curso de Educação Física na modalidade a distância (aqui vale ressaltar que avisos publicados pelas IES em suas instalações afirmam que esta oferta é da própria Faculdade de Ciências Médicas da Bahia - anexo do relatório de visita in loco – contudo, a FAISA não possui credenciamento para a oferta EAD).

64. Ademais, a comissão técnica também constatou que a IES funciona em local divergente do informado no Sistema e-MEC - na avenida Adno Musser, nº 2360 – BR 367, Mirante de Caravelas, município de Porto Seguro/BA - bem como do endereço informado no processo de aditamento de endereço, qual seja Terreno 3, Quadra 0, Aldeia Santa Maria s/n, Coroa Vermelha, Santa Cruz Cabrália/BA.

65. Assim, apesar de restar demonstrado que a IES possui parceria com a ANADEM para oferta de curso realizado na sede do Grupo UNINACIONAL e com a FAISA, para a oferta de educação superior, o Diretor da IES informou que não possui

conhecimento de haver algum tipo de acordo ou contrato. Também foi constatado pela comissão técnica de verificação in loco, conforme já relatado, que o local de funcionamento da IES difere daquele constante no sistema e-MEC que foi o visitado, qual seja Rua da Mata, nº 1-b, Santa Cruz Cabralia/Ba, bem como daquele informado no processo de aditamento de mudança de endereço. Desse modo, observa-se que as irregularidades relatadas no âmbito do Relatório da CPI Alepe e averiguadas em relação a algumas das IES envolvidas não afrontam somente o direito educacional e constitucional, mas transcendem essas esferas constituindo também infrações ao direito do consumidor e às regras do direito penal. Decorre daí o fato de que boa parte das instituições estão sendo investigadas por outros órgãos, como o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual.

66. Além disso, as medidas cautelares aplicadas no Despacho 135/2017, cuja vigência foi prorrogada pelo Despacho SERES nº 206/2017, não estão violando nenhum direito das IES listadas, visto que, além do sobrestamento dos processos regulatórios, as demais se referem àquilo que a legislação educacional não lhes permite fazer: a terceirização da educação superior e convalidação de estudos realizados de forma irregular. Além disso, a medida cautelar em pauta não possui caráter definitivo, cabendo à interposição de recurso em face de razões de legalidade e de mérito ao Conselho Nacional de Educação, consoante inciso VI do Despacho nº 135, de 16/06/2017, no DOU de 19/06/2017.

67. Neste ponto, é mister reconhecer que a terceirização da oferta de educação superior mediante parcerias para oferta de cursos de graduação presenciais não encontra respaldo na legislação, muito menos a convalidação de estudos realizados nas dependências de entidades/institutos não credenciados pelo MEC para oferta de educação superior.

68. Por todas as razões até aqui expostas e, em especial, cotejando o recurso apresentando pela Faculdade de Ciências Médicas, verifica-se que a IES não colacionou aos autos fatos novos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida, ou o arquivamento do processo de supervisão, já que seus argumentos se concentram na negação de seu vínculo com o Grupo UNINACIONAL, na negação no envolvimento no objeto da CPI e na justificativa de não ofertar cursos na modalidade EAD.

69. Nesse sentido, o processo de supervisão nº 23709.000233/2016-14 segue, conforme já destacado, em instrução, e sendo os indícios de irregularidades confirmados, será instaurado processo administrativo sancionador. Caso tais indícios não sejam confirmados, o processo será arquivado, de acordo com os devidos ritos administrativos, de forma que neste momento é de extrema relevância que as medidas cautelares determinadas pelo Despacho nº 135/2017 sigam em vigência até a devida apuração dos fatos.

6. CONCLUSÃO

70. Ante o exposto, tendo em vista: (i) que há em face da IES em questão processo de supervisão instaurado a partir das determinações exaradas na Portaria nº 460/2016, fundamentada na Nota Técnica nº 194/2016/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES e nos subsídios constantes no Relatório da CPI da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe); (ii) que a IES foi apontada como uma das instituições envolvidas no esquema de diplomação irregular investigado pela CPI, existindo fortes indícios de que tenha cometido irregularidades relativas à convalidação de estudos realizados no âmbito de programas de extensão em parceria

com entidades/institutos não credenciados pelo MEC para posterior certificação e emissão de diplomas de graduação;(iii) que a IES está sendo investigada pelos Ministérios Públicos Estaduais de Rondônia e Maranhão e pelos Ministérios Públicos Federais em Piauí e Amazonas, bem como pela Justiça Federal em Ceará; (iv) que foi realizada visita in loco à IES, e que o Relatório de Visita apontou irregularidades – já descritas nesta Nota Técnica (v) que apesar das ações realizadas pelo MEC em decorrência da CPI (instauração de processos de supervisão e realização de visitas nas IES para verificação in loco), este Ministério recebeu notícia por meio do Ofício nº 15 /2017, datado de 07/03/2017, encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, de perpetuação da situação de irregularidade denunciada, exigindo, assim, a ação urgente e enérgica para evitar o agravamento dos prejuízos a serem suportados pela sociedade; e (vi) que a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia não apresentou fatos novos que pudessem justificar a revogação da medida aplicada, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, sugere o encaminhamento do recurso interposto pela IES para o Conselho Nacional de Educação para deliberação, nos termos do art. 11, do § 4º, do Decreto 5773/2006.

71. Sugere-se ainda que sejam constituídos novos autos para o encaminhamento do recurso impetrado pela Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (cód. 4899) contra as medidas cautelares aplicadas no Despacho nº 135/2017, uma vez que o processo de supervisão continua em trâmite nesta Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior.

Considerações do Relator

Diante do exposto, considerando os dados apresentados e o exame da legislação vigente, observa-se que não há razões para reforma ou suspensão do Despacho nº 135, de 16 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2017. A recorrente foi por inúmeras vezes instada a se manifestar quanto às irregularidades noticiadas, sendo certo que lhe foi devidamente assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Com base na NOTA TÉCNICA Nº 160/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, depreende-se que a irresignação da IES é inconsistente, tendo em vista que não são confrontadas as práticas a ela atribuídas que justificaram o processo de supervisão e, por conseguinte, a aplicação de medidas cautelares. A recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de provocar a revisão das medidas impostas.

Por fim, verifica-se que as medidas cautelares aplicadas por meio do despacho, ora impugnado, foram tomadas com base no Poder Geral de Cautela da Administração Pública, previsto no artigo 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não possuindo natureza de penalidade, tanto que aplicada por prazo determinado (120 dias). Não se justifica, assim, a suspensão ou declaração de nulidade do Despacho SERES nº 135/2017, tampouco da nota técnica que a ele deu substrato, pois ausente ilegalidade ou arbitrariedade perpetrada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, sendo este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 135, de 16 de junho de 2017, que aplicou cautelarmente, dentre outras medidas, o sobrestamento de

todos os processos regulatórios em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas), com sede na Rua da Mata, nº 1-b, bairro Coroa Vermelha, no município de Santa Cruz de Cabrália, no estado da Bahia, mantida pelo Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda. – ME, com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente